



AS ALTERAÇÕES DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E O POSICIONAMENTO DO STF¹

Miriam Aguirre Machado², Bruna da Silva Hahn³, Aldemir Berwig⁴

¹ Projeto de pesquisa desenvolvido na classe de Administrativo I

² Graduanda do curso de Graduação em Direito da UNIJUI; e-mail miriam.machado@sou.unijui.edu.br

³ Graduanda do curso de Graduação em Direito da UNIJUI; e-mail bruna.hahn@sou.unijui.edu.br

⁴ Professor Doutor do curso de Graduação em Direito da UNIJUI; e-mail berwig@unijui.edu.br

INTRODUÇÃO

A Lei nº 8.429/1992, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa (LIA), tem papel fundamental na proteção do patrimônio público e no combate a condutas prejudiciais à administração pública, reafirmando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ao regulamentar os §§ 4º e 5º da Constituição da República, tem o propósito de responsabilizar agentes públicos que venham a praticar atos lesivos ao erário e à ética administrativa.

Desde a sua promulgação, a Lei de Improbidade Administrativa foi submetida a diversas interpretações, tendo o judiciário evoluído e definido de forma mais clara seus limites e extensão. Contudo, ela sofreu especial alteração com a Lei nº 14.230/2021, que determinou a necessidade do dolo, mecanismos de acordo, ajuste na competência e legitimidade para iniciar ações, entre outras mudanças significativas.

Destaca-se que a legislação em questão está alinhada com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 da Agenda 2030 da ONU, que visa promover a paz, a justiça e a construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. Assim, ela contribui significativamente para a meta 16.5, que visa reduzir consideravelmente a corrupção e o suborno; para a meta 16.6, que possibilita o desenvolvimento de instituições eficazes, responsáveis e transparentes; e para a meta 16.10, que garante o acesso público à informação e defende as liberdades fundamentais.

As mudanças que a Lei nº 14.230/2021 gerou na Lei de Improbidade Administrativa e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) na interpretação dessas novas disposições, são objeto do presente texto. Neste sentido, busca-se fornecer uma visão geral referente à evolução e os desafios da Lei de Improbidade Administrativa no Brasil.



METODOLOGIA

Trata-se de um estudo teórico explorativo, de caráter bibliográfico, utilizando no seu delineamento a coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede de computadores, e do método de abordagem hipotético-dedutivo.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A criação da Lei de Improbidade Administrativa ocorreu no contexto da Constituição Federal de 1988, que ampliou os mecanismos de controle sobre a administração pública e reforçou os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Em meio a esse cenário de redemocratização e fortalecimento das instituições, ela veio como um instrumento para assegurar que os gestores públicos agissem com probidade, ou seja, de maneira honesta e transparente.

A Lei nº 8.429/1992 está dividida em capítulos que tratam dos atos de improbidade administrativa, das penalidades aplicáveis, do procedimento administrativo e judicial, e das disposições finais e transitórias. Entre os artigos mais relevantes, destacam-se os arts. 9º a 11, que tratam das modalidades ímprobas e o art. 12 que trata das penas.

O art. 9º define os atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito, abrangendo situações em que o agente público se beneficia diretamente do cargo para obter vantagens patrimoniais indevidas. Por sua vez, o art. 10 trata dos atos que causam prejuízo ao erário, abordando ações ou omissões que resultem em perda patrimonial, desvio, apropriação indevida ou dilapidação de bens ou haveres da administração pública. Ao passo que o art. 11 aponta os atos que atentam contra os princípios da administração pública, que são aqueles que violam deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

O art. 12 especifica as penalidades aplicáveis para cada tipo de ato de improbidade, incluindo a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de



multa civil e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios fiscais ou creditícios.

A importância dessa lei reside no seu propósito de manter a integridade e a eficiência da administração pública. Ela é um instrumento fundamental para a responsabilização de agentes públicos que agem de maneira desonesta, trazendo prejuízos ao erário. Ressalta-se que o seu impacto se estende a todas as esferas do governo, seja federal, estadual ou municipal.

A Lei de Improbidade Administrativa foi significativamente alterada com a promulgação da Lei nº 14.230/2021, conforme a seguir descrito, quando abordamos quatro aspectos:

1) Exigência de dolo: antes da alteração, atos culposos também podiam ser enquadrados como improbidade, especialmente se causavam dano ao erário. Com a alteração, apenas atos dolosos podem ser punidos. Desta forma, para que uma ação de improbidade administrativa seja válida, é necessário provar que o agente público agiu com intenção clara e deliberada de cometer o ato ilícito, não bastando apenas que ele tenha realizado suas funções ou agido por vontade própria (Câmara dos Deputados, 2021).

2) Prazos de prescrição: o novo prazo é de oito anos contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência, ao invés de cinco anos contados do término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança ou de prazos previstos em leis especiais. Esse período foi unificado começando a contar a partir do momento em que o fato ocorreu ou, no caso de infrações contínuas, a partir do dia em que a infração cessou (Saud Advogados, 2021).

3) Mecanismos de acordo: foram introduzidos mecanismos de acordo de não persecução cível, que pode ser feito com o Ministério Público durante a investigação, na ação de improbidade, ou na execução da sentença condenatória. Assim, permite que agentes públicos acusados de improbidade possam negociar as sanções a serem aplicadas. De acordo com o § 6º do art. 17-B, esse acordo pode incluir a implementação de mecanismos internos de integridade, auditoria, incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação de códigos de ética e conduta dentro da organização da pessoa jurídica, além de outras medidas que promovam o interesse público e boas práticas administrativas (Saud Advogados, 2021).



4) Competência e legitimidade: na nova redação do *caput* do art. 17, somente o Ministério Público poderá iniciar essas ações, ao contrário do que se estava previsto anteriormente, quando tanto o Ministério Público quanto a entidade prejudicada tinham essa legitimidade de forma simultânea (Saud Advogados, 2021).

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado um papel crucial na interpretação e aplicação das novas disposições da Lei de Improbidade Administrativa. Em suas decisões, o STF tem buscado equilibrar a necessidade de combater a corrupção e proteger o patrimônio público com o respeito aos direitos e garantias dos agentes públicos.

No tocante à exigência de dolo, o STF entende que para caracterizar um ato como improbidade administrativa, é fundamental provar que houve má-fé, intenção deliberada ou conhecimento prévio das consequências, como exposto na análise do Tema 1199 (STF, 2023). Quanto ao princípio da legalidade e segurança jurídica, o STF tem enfatizado que a retroatividade benéfica das normas deve ser aplicada com cautela para evitar retrocessos na luta contra a corrupção. Segundo o ministro Alexandre de Moraes, a lei não pode retroagir para afetar decisões que já tenham transitado em julgado (STF, 2022).

Sobre os novos prazos de prescrição, o STF tem ressaltado a importância de um prazo razoável para a apuração e punição de atos de improbidade, evitando tanto a perpetuação de processos quanto a impunidade. O entendimento predominante é que os prazos prescricionais devem ser aplicados de forma a não prejudicar a responsabilização de atos graves (STF, 2022b). Por fim, o STF entende que, além do Ministério Público, as pessoas jurídicas lesadas também têm legitimidade para propor ações de improbidade administrativa. Isso inclui o direito de negociar acordos de não persecução civil relacionados a esses atos (STF, 2022b).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei de Improbidade Administrativa tem se mostrado uma ferramenta essencial na prevenção e combate à corrupção no Brasil. No entanto, sua aplicação efetiva ainda enfrenta desafios, como a necessidade de aprimorar os mecanismos de controle interno, acelerar os processos judiciais e fortalecer as instituições de fiscalização.



As recentes mudanças na Lei de Improbidade Administrativa visam atualizar e fortalecer a legislação brasileira para combater a corrupção. No entanto, se algumas alterações são vistas como progressivas, outras levantam preocupações sobre a possível redução da eficácia da lei. O STF, em seu papel de guardião da Constituição, tem buscado interpretar as novas disposições de forma a equilibrar a proteção dos direitos dos agentes públicos com a efetividade do combate à improbidade.

A evolução da jurisprudência do STF será crucial para definir como a Lei de Improbidade Administrativa será aplicada no Brasil. Para assegurar que a legislação cumpra seu papel de proteger o patrimônio público e a integridade administrativa, a sociedade civil deve se manter atenta e envolvida nas diversas alterações legislativas.

Palavras-chave: Improbidade Administrativa. Patrimônio Público. Dolo. Prescrição

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.** Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: <https://x.gd/UJBcW>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.** Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para aperfeiçoar a legislação acerca da improbidade administrativa. Disponível em: <https://x.gd/Zjvmc>. Acesso em: 30 maio 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Mudanças na Lei de Improbidade Administrativa entram em vigor. 26 de outubro de 2021.** Disponível em: <https://x.gd/k74D0>. Acesso em: 30 jun. 2024.

SAUD ADVOGADOS. **Mudanças trazidas pela Lei 14.230/21 à Lei de Improbidade Administrativa.** 2021. Disponível em: <https://x.gd/Malhn>. Acesso em: 30 jun. 2024.

STF. **Ministro Alexandre de Moraes vota pela irretroatividade da Lei de Improbidade Administrativa.** 2022a. Disponível em: <https://x.gd/ZJVXG>. Acesso em, 01 de jul. 2024.

STF. **STF decide que entes públicos interessados podem propor ação de improbidade administrativa.** 2022b. Disponível em: <https://x.gd/S0y2O>. Acesso em: 01 jul. 2024.

STF. **Tema 1199 - Definição de eventual retroatividade da aplicação dos novos prazos de prescrição.** 2023. Disponível em: <https://x.gd/Ze3eF>. Acesso em, 01 jul. 2024.